

Os riscos da cartelização na prestação de serviços médico- hospitalares

Rubens Nunes
Assessor do Cade
rubens.nunes@cade.gov.br

Infrações da ordem econômica

Lei 8.884/94

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, **independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:**

- I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- III - aumentar arbitrariamente os lucros;
- IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 2º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas **controla parcela substancial de mercado relevante**, como **fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador** de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

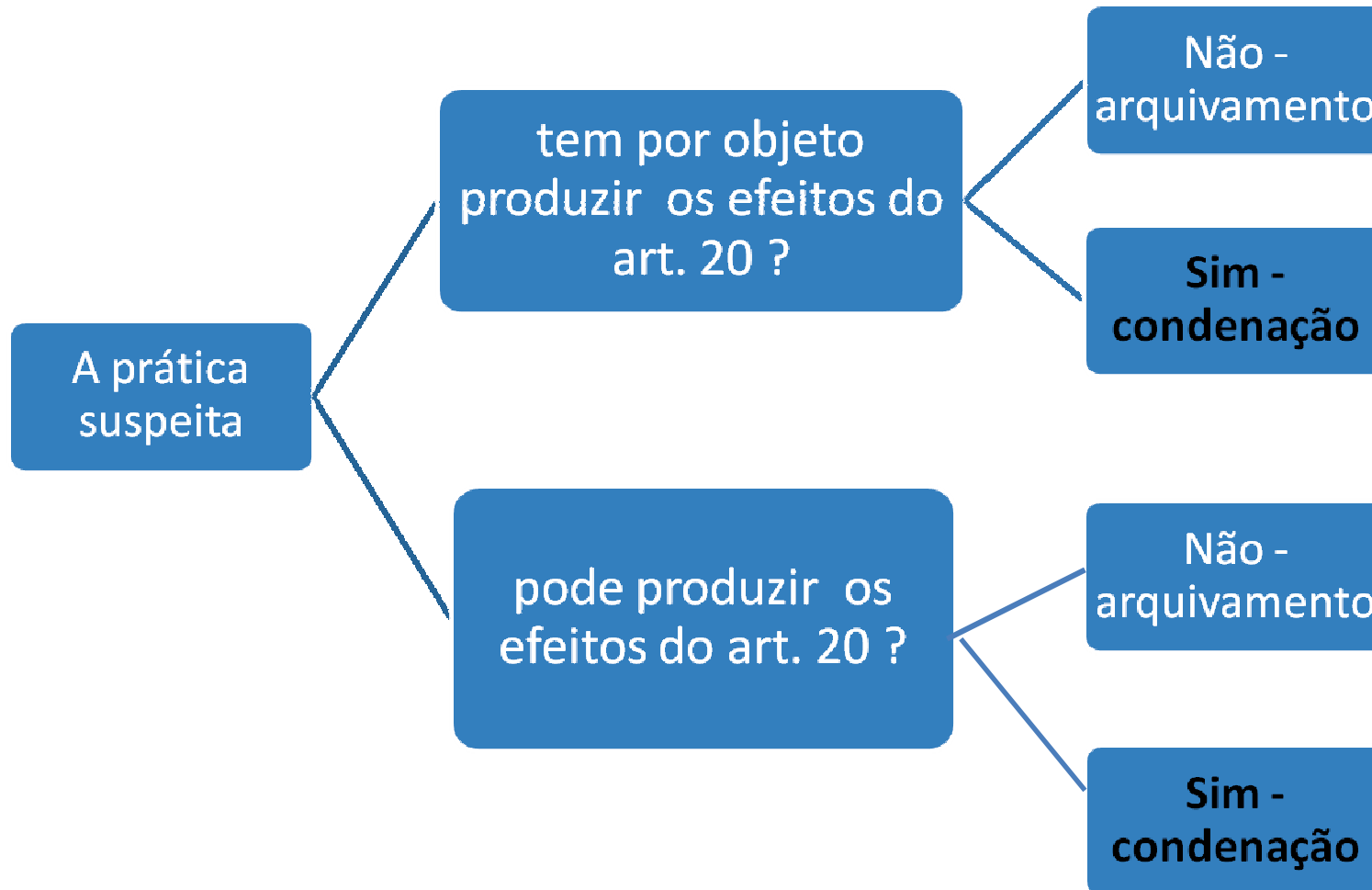
Infrações da ordem econômica

Lei 8.884/94

Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica;

- I - fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;
- II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;
- [...]
- V - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

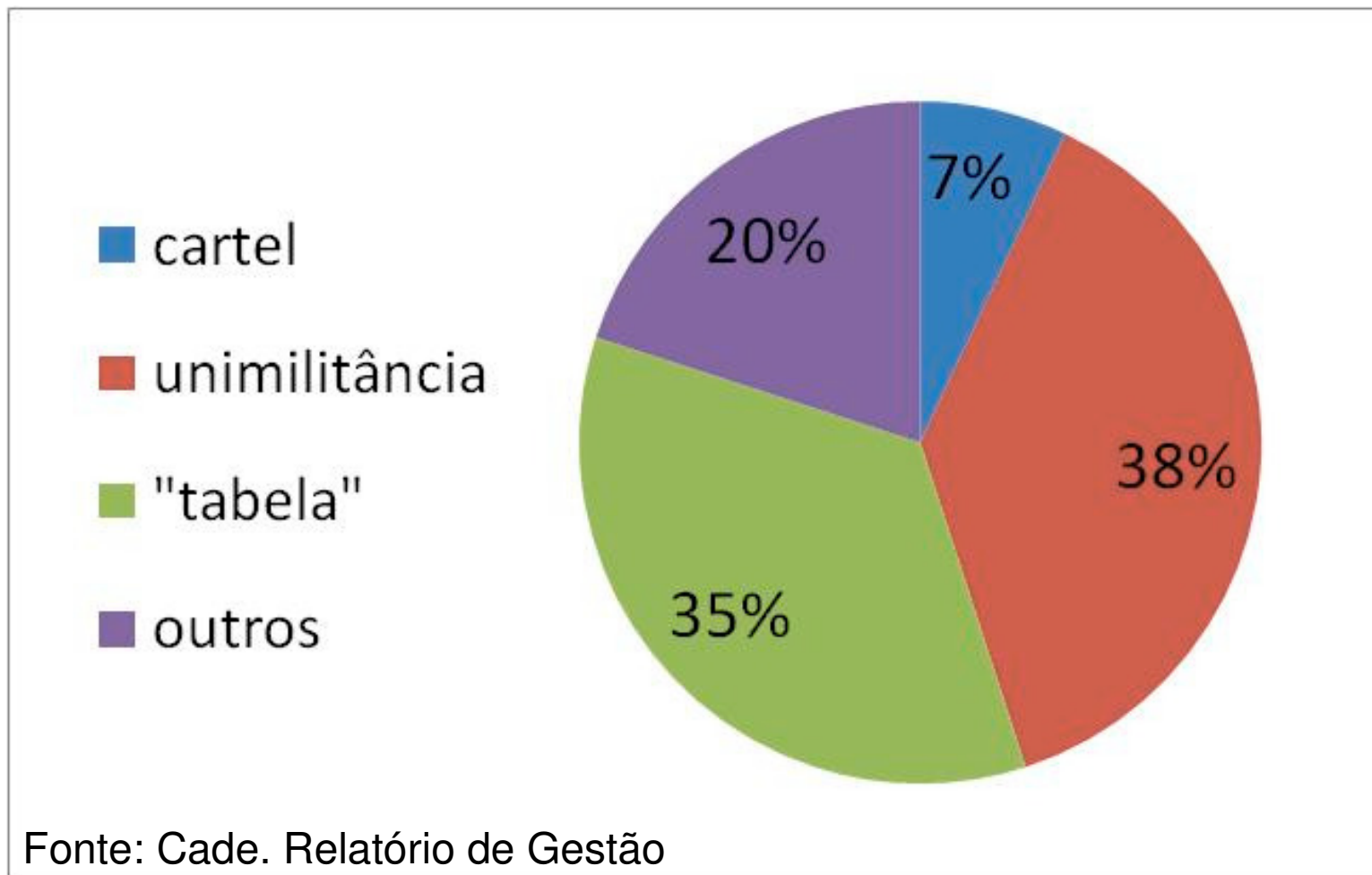
Regra da Razão



Risco de cartelização?

- mais de 73% das decisões do CADE em repressão a condutas anticompetitivas refere-se ao setor de **prestação de serviços médicos**
- prática de “unimilitância” (**imposição de exclusividade** a médicos de prestação de serviços apenas no âmbito da cooperativa)
- “tabela de honorários médicos” (adoção de **conduta comercial uniforme entre concorrentes**)

Condenações do Cade (1994-2005)



Fonte: Cade. Relatório de Gestão
2006

Cooperativa: véu jurídico a encobrir o cartel?

“as cooperativas não podem representar simplesmente um meio de legalizar um acordo para fixação de preços e condutas, o que se sabe consistir em uma das mais graves ofensas à lei antitruste” Conselheiro Ricardo Villas-Bôas Cuesva, Voto-vista, PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 08012.007042/2001-33

“racionalidade e incentivos econômicos legítimos na organização dos médicos em cooperativas” Presidente Elizabeth Farina Voto-vogal, PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 08012.007042/2001-33

- custos de transação, redução do número de contratos
- moral hazard na execução dos contratos com as mantenedoras de planos de saúde – cobrança e glosas
- compartilhamento de riscos financeiros

Elementos desestabilizadores de cartel na área de prestação de serviços médicos

- Heterogeneidade dos agentes, tanto do lado da oferta quanto da demanda;
- Discriminação de preços;
- Consumidores com diferentes disponibilidades a pagar;
- Coberturas mais ou menos rígidas;
- Diferentes capacidades de repassar aumentos custos aos segurados.

Obrigado pela atenção!

Visite a página do Cade
www.cade.gov.br

Setor Comercial Norte - SCN - Quadra 2 -
Projeção C - CEP 70712-902 - Brasília - DF,
Brasil
TEL.: (61) 3221 8599 - FAX: (61) 3221 8569